



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 555/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0120/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 555/20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
INTERESSADO: ANTÔNIO MAURO GOMES DE ARAÚJO
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos integrais, ao Senhor **Antônio Mauro Gomes de Araújo**, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ.

A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio da Portaria 272/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.06.2017, publicado no DOE n. 5.464, de 02.06.2017, com fundamento no art.6º-A, da ECn.41/2003, alterado pela ECn.70/2012¹, c/c arts. 40, §§ 1º, 2º, 6º, da LC n. 404/2010².

¹ ["Art. 6º-A](#). O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

² Art. 40. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 555/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 113/116 (ID 874420), entendeu que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que o beneficiário tem *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portador de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar n. 404/2010³, correspondentes ao CID -10 I10 -Hipertensão essencial primária; E10 –Diabetes Mellitus insulino-dependente; I20.1 – Angina pectoris, não especificada; I50 –Insuficiência Cardíaca (cardiopatia grave) conforme Laudo Médico Pericial às fls. 14, do ID 863665.

Verifico que o inativo ingressou no serviço público em 12.07.1985 (fls. 4 e 8 do ID 866362), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A2.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 77 desta lei complementar.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 555/20

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 21 de Abril de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA